



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010358-54.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CIRINEU DA SILVA ROMANGUEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0010358-54.2024.8.26.0496

Voto nº 28.021 – **DIGITAL** – **JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Cirineu da Silva Romangueira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução Penal interposto por Cirineu da Silva Romangueira contra decisão que homologou falta disciplinar grave, determinando regressão ao regime fechado, perda de 1/3 dos dias remidos e reinício do lapso para progressão de regime. Defesa busca absolvição por atipicidade da conduta ou desclassificação para falta média e redução da perda dos dias remidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de oitiva judicial do reeducando em casos de regressão definitiva de regime prisional por falta grave e determinar se a conduta do agravante configura falta disciplinar de natureza grave.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ exige a prévia oitiva judicial do reeducando em casos de regressão definitiva. Todavia, buscando prestigiar o princípio da colegialidade, faz-se necessária a análise da questão de fundo, haja vista ser entendimento majoritário desta C. Câmara de que a oitiva realizada durante a sindicância, desde que acompanhada por Defensor Técnico, mostra-se suficiente para suprir a audiência judicial, ressalvada posição pessoal contrária desta Relatoria. 4. Conduta do reeducando evidenciou desobediência à ordem legal, tipificada como falta de natureza grave pelo artigo 50, inciso VI, c/c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal. Descumprimento das ordens recebidas, eis que tinha a obrigação de recolher-se em sua residência no período noturno. 5. Conjunto probatório seguro e coeso, mormente em face da confissão do reeducando.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A oitiva judicial é imprescindível em casos de regressão definitiva por falta grave, mas pode ser suprida por sindicância com defesa técnica. 2. A falta grave justifica a regressão de regime e a perda de dias remidos.

Legislação Citada:

____ Lei de Execuções Penais, art. 118, § 2º; art. 50, VI; art. 39, II e V; art. 57.

Jurisprudência Citada:

____ STJ, HC 478.649/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26/02/2019.

____ TJSP, Agravo de Execução Penal 0009232-11.2024.8.26.0482, Rel. Des. Marcia Monassi, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/10/2024.

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Cirineu da Silva Romangueira** contra a r. decisão aqui copiada à fls. 14/18, a qual homologou a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave, praticada aos 14 de junho de 2024 e, conseqüentemente, determinou sua regressão ao regime fechado, bem como a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e o reinício do lapso para fins de progressão de regime prisional.

A d. Defesa objetiva a absolvição do sentenciado em razão da atipicidade da conduta. Subsidiariamente, caso seja mantida a anotação da infração disciplinar, requer a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média, além da minoração da decretação da perda dos dias remidos para o patamar mínimo de 01 (um) dia (fls. 02/04).

Ofertada contraminuta (fls. 21/22), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 23) e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo reconhecimento da nulidade do procedimento, tendo em vista a ausência oitiva judicial do

reeducando, em afronta ao disposto no artigo 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais (fls. 34/38).

É O RELATÓRIO.

2. *Ab initio*, de acordo com o entendimento pessoal desta Relatoria, verifico que seria caso de acolhimento da preliminar suscitada pela D. Procuradoria de Justiça oficiante.

Explico.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 118¹, determina que, nas hipóteses de regressão DEFINITIVA de retiro, necessária a prévia oitiva do reeducando, na fase executória, inclusive em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, filiava-se ao posicionamento no sentido de que a oitiva realizada na sindicância, desde que acompanhada por Defensor Técnico, supria a audiência judicial.

¹ Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; (...)

§ 2º **Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado** (sem destaque no original).

Todavia, debruçando-me sobre o tema, torno ao meu entendimento anterior, de que se mostra imprescindível, EM CASOS DE **REGRESSÃO DEFINITIVA** EM DECORRÊNCIA DO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, a oitiva judicial do reeducando.

Nesse sentido, direciona a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, admitindo o diferimento da oitiva do reeducando aos casos em que a regressão fora determinada cautelarmente, exigindo-a, nas hipóteses de regressão definitiva.

Confira-se:

“EXECUÇÃO PENAL. ‘HABEAS CORPUS’ SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA GRAVE. APURAÇÃO MEDIANTE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 118, § 2º DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. ‘HABEAS CORPUS’ NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

“1. O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais admite a utilização do ‘habeas corpus’ como substituto do recurso próprio. Verificada, entretanto, ilegalidade flagrante, caso em que a ordem pode ser concedida de ofício, como forma de cessar o constrangimento ilegal.

“2. Este Tribunal possui orientação no sentido ser ‘desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi

assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica' (HC 333.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).

"3. No entanto, quando o reconhecimento da falta grave acarreta a regressão definitiva do regime prisional, o §2º do art. 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado pelo Juízo das execuções, o que não ocorreu na hipótese dos autos, configurando, assim, o apontado constrangimento ilegal. Precedentes.

"4. 'Habeas corpus' não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar afastar o reconhecimento da falta grave, determinando-se a realização de audiência de justificação (art. 118, § 2º da LEP)" (HC 478.649/SC, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019 – sem destaques no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM 'HABEAS CORPUS'. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. INSURGÊNCIA CONTRA A CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM. ALEGAÇÕES DE INCOMPETÊNCIA, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E CONTRARIEDADE AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFIRMAÇÕES INSUFICIENTES À RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DESTA CORTE. 'WRIT' SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. PREDOMINÂNCIA DA ANÁLISE DA OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.

"1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se concede liminarmente a ordem impetrada, quando evidenciado manifesto constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

"2. A matéria se encontra pacificada no âmbito das duas Turmas criminais que compõem este Superior Tribunal, no sentido de que é imprescindível, para a regressão definitiva de regime carcerário, a prévia oitiva do apenado em juízo. Tal circunstância autoriza a apreciação do tema em decisão unipessoal, quando evidenciada a suficiente instrução do 'writ'.

"3. Verificada a insuficiência de motivação a

respeito do mérito do tema, não há falar em reconsideração da decisão atacada. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no HC 505.497/SC, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019 – sem destaques no original).

No mesmo sentido, precedentes desta
Colenda Corte:

"Agravo em Execução Penal – Recurso defensivo – Descumprimento das condições do regime aberto – Preliminar - Falta grave reconhecida, com a determinação de regressão de regime prisional, sem a prévia oitiva do reeducando em Juízo - Violação ao artigo 118, § 2º, da Lei nº 7.210/1984 - Cerceamento do direito de defesa - Reconhecimento - Precedentes do STJ e STF - Prejudicial acolhida para anular a decisão agravada, determinando que outra seja proferida, com a observância dos ditames legais" (Agravo de Execução Penal 0004021-54.2021.8.26.0496; Relatora Des. Claudia Fonseca Fanucchi; 5ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 07/06/2021; Data de Registro: 07/06/2021).

"AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. Anotação de falta disciplinar de natureza grave. Recurso defensivo. Preliminar. Prescrição não operada. Entendimento dominante desta Colenda 16ª Câmara de Direito Criminal pela aplicação analógica do artigo 114, inciso I, do Código Penal. Regressão de regime. Prévia oitiva do condenado. Necessidade. Nulidade reconhecida ex-officio. Violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Artigo 118, §2º, da Lei nº 7.210/1984. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. PRELIMINAR REJEITADA. DECISÃO DECLARADA NULA EX-OFFICIO. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO RECURSAL" (Agravo de Execução Penal nº 0006358-58.2021.8.26.0482; Relator Desembargador Camargo Aranha Filho; 16ª

Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 28/05/2021; Data de Registro: 28/05/2021).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – Regressão ao regime fechado – Ausência de prévia oitiva do sentenciado. Impossibilidade. Inteligência do artigo 118, § 2º, da LEP. Precedentes do STJ – Agravo provido para, de ofício, cassar a decisão de primeiro grau” (Agravo de Execução Penal 0002570-16.2021.8.26.0521; Relator Desembargador Gilberto Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021)

“Execução penal – Prática de falta grave pelo condenado – Regressão definitiva – Oitiva em juízo – Necessidade para assegurar a ampla defesa e o contraditório – Exegese do art. 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais – Decisão anulada, prejudicado o exame do mérito recursal” (Agravo de Execução Penal 0000265-59.2021.8.26.0521; Relator Desembargador Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 08/06/2021; Data de Registro: 08/06/2021)”

Todavia, respeitado o entendimento da d. Procuradoria de Justiça oficiante, buscando prestigiar o **princípio da colegialidade**, faz-se necessária a análise da questão de fundo deste recurso, haja vista ser entendimento majoritário desta Colenda Câmara de que a oitiva realizada durante a sindicância, desde que acompanhada por Defensor Técnico, mostra-se suficiente para suprir a audiência judicial.

E, de fato, durante a sindicância (fls. 804/805 dos autos de origem), houve a oitiva do reeducando, na

presença de Defensora da FUNAP, a Dra. Verônica Gomes Schiabel (OAB/SP nº 286.384).

Destarte, ressalvado o entendimento pessoal desta Relatoria supramencionado, rejeita-se a matéria prejudicial.

3. Superado tal ponto, na questão de fundo, era mesmo caso de se reconhecer a ocorrência da falta disciplinar de natureza grave.

Explico.

Extraí-se do procedimento apuratório disciplinar que, em 14 de junho de 2024, às 20h15min, a equipe policial encontrava-se em patrulhamento pelo bairro Jardim Canadá, a fim de averiguar se os indivíduos que estavam usufruindo da saída temporária estavam cumprindo o benefício conforme o recomendado. Ocorre que, na altura da Rua Deodato Batista de Almeida, nº 529, residência do agravante, que cumpre pena por tráfico de drogas, a equipe tentou fazer contato com ele na casa, porém lhes foi informado pela sua companheira Maila que ele havia saído com a sua nora e que já iria chamá-lo. Após alguns minutos, o agravante compareceu no local, alegando que sua nora estava com problemas de relacionamento com seu filho e precisava conversar com ele e, por se tratar de um assunto particular, foi até um bar na rua de trás para conversarem sem interrupções. A equipe, ao pegar a

ficha de cadastro do agravante do sistema prisional, verificou que uma das medidas cautelares era a de que o reeducando deveria permanecer em sua residência no horário compreendido entre 19h00 e 06h00. Por este motivo, foi dada voz de prisão ao agravante.

A materialidade da infração é demonstrada pelo BOPM encartado a fls. 783/786 dos autos de origem.

Não há qualquer razão para duvidar do conteúdo do indigitado documento, elaborado por policiais militares em serviço.

Regularmente ouvido em sindicância, na presença de Defensora da FUNAP (fls. 804/805 dos autos de origem), o reeducando confirmou os fatos imputados, justificando que estava no endereço determinado para a saída temporária na cidade de São Joaquim da Barra sendo que, em dado momento, a sua esposa recebeu a ligação telefônica de sua nora informando que estava na porta de sua residência e que gostaria de conversar sobre uma discussão com o seu filho. Assim, alegou que resolveu ir até a rua para conversar e acalmar a nora e o filho para se reconciliarem, momento em que passou uma viatura da Polícia Militar e o abordou informando que ele se encontrava fora de sua residência, em via pública, no horário em que deveria estar recolhido. Informou que estava a 20 metros do local do recolhimento noturno e que não frequentou bar ou qualquer outro estabelecimento naquela ocasião.

Por sua vez, o Agente de Segurança Penitenciária Fabiano César da Luz Marques (fls. 802 dos autos de origem) narrou, com coesão, a dinâmica dos fatos — destacando que na data do fato recebeu comunicação oriunda da Penitenciária de Franca, a qual informava que foi incluso naquela unidade prisional o agravante, conduzido pela Polícia Militar da cidade de São Joaquim da Barra/SP, por ter descumprido a Portaria 002/2019 da Saída Temporária do mês de junho/2024, por estar fora do endereço residencial, no horário estipulado para permanecer no interior da residência (das 19h00 às 06h00). Declarou que, conforme boletim de ocorrência, o agravante encontrava-se em um bar, situação que não poderia ocorrer em virtude de o reeducando dispor do benefício da saída temporária.

Neste ponto, destaco que, assim como em relação aos policiais, inexistente qualquer fato que ponha em suspeição o depoimento prestado pelo agente penitenciário, o qual presta serviço de extrema relevância à sociedade e não possui, *a priori*, motivo algum para sordidamente incriminar o agravado.

Não se deve olvidar que os depoimentos dos agentes públicos valem como prova pois, no exercício de suas funções, gozam de presunção *juris tantum* de que agem escorreitamente, sobretudo quando suas afirmações são compatíveis com o conjunto probatório. Além disso “*A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita*” (STF, RTJ 68/54).

A propósito da credibilidade dos depoimentos dos agentes penitenciários, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: *(...) o reconhecimento da prática de falta grave baseou-se especialmente nos depoimentos de dois agentes penitenciários - que gozam de fé pública -, os quais narraram de forma uníssona e harmônica a utilização, pelo Paciente, de telefone celular em unidade prisional. Por isso, a ausência de apreensão do aparelho, por si só, não pode afastar tal conclusão*” (HC 254.312/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013).

Sobre a validade do depoimentos prestados por agentes penitenciários já se posicionou a jurisprudência, *in verbis*:

*“APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. **DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. VALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO EVIDENCIAM A NARCOTRAFICÂNCIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ARTIGO 40, III, DA LEI DE DROGAS. REGIME FECHADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas restaram devidamente comprovadas. Substância entorpecente encontrada guardada e mantida em depósito. 2. Depoimentos dos agentes penitenciários harmônicos e uníssonos no sentido da responsabilização criminal do réu. Validade dos seus depoimentos, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Precedentes do STF e do STJ. 3. Dosimetria da pena fixada de modo escorreito. 4.***

Restou comprovado que o réu praticou o crime de narcotráfico nas dependências de estabelecimento prisional, de sorte que a causa especial de aumento de pena, prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, foi bem reconhecida. 5. Regime inicial de cumprimento de pena para os crimes de tráfico de droga será o fechado, medida esta estabelecida em perfeita harmonia com o tratamento diferenciado e mais rígido conferido pela própria Constituição Federal aos crimes hediondos e equiparados (art. 5º, XLIII), não cumprindo ao Poder Judiciário analisar a conveniência e a adequação da política criminal do seu tratamento, matéria reservada ao Poder Legislativo, Órgão constitucionalmente competente para tanto. 6. Improvimento do recurso defensivo”(TJ-SP – Apelação nº 0072956-46.2012.8.26.0114 – Relator Des. Airton Vieira, Data de Julgamento: 06/10/2014, 1ª Câmara Criminal Extraordinária – sem destaques no original).

“TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PALAVRA DO AGENTE PENITENCIÁRIO. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. *Os depoimentos dos policiais, civil ou militar, e dos agentes penitenciários envolvidos nas diligências que culminaram com a acusação da prática de um crime por parte da apelante devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. E, por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusada de um delito, porque, geralmente, esta tenta fugir de sua responsabilidade penal pelo fato. Não se imagina que, sendo aquele agente uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra a ré, vá a juízo mentir, acusando falsamente uma inocente. Assim, sua declaração, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, deve ser examinada apenas pelos elementos que ela contém. Confronta-se-a com as outras provas obtidas na instrução e até com qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Aqui, em prova convincente, os agentes penitenciários informaram que, examinando as viandas encaminhadas pela recorrente para um dos presos, encontraram, em*

seu interior, entorpecente que, pelas circunstâncias apuradas, era destinado ao tráfico. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime” (TJ-RS - ACR: 70059345785 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 28/05/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2014 – grifos meus).

Enfatizo, também, que não se produziu qualquer prova da suspeição ou impedimento do agente público, apesar de tida a oportunidade para tanto, nos termos do artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal.

Destarte, não havendo motivos plausíveis para desabonar os depoimentos do agente penitenciário e dos policiais militares envolvidos na ocorrência, os quais são dotados de fé pública, seria um absoluto contrassenso desmerecer seus relatos.

Dúvidas não há, pois, que a conduta do reeducando evidenciou desobediência à ordem legal, tipificada como falta de natureza grave pelo artigo 50, inciso VI, c/c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, não sendo o caso de reconhecimento de cometimento de infração disciplinar média.

Com efeito, o reeducado descumpriu as ordens recebidas, eis que tinha a obrigação de recolher-se em sua residência no período noturno.

Neste sentido, entendimento desta E. Corte:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — Recurso defensivo. Falta disciplinar de natureza grave. Preliminar. Nulidade por ausência de oitiva judicial. Não acolhimento. Desnecessária a oitiva judicial se o agravante teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a prática da infração disciplinar acompanhado de defesa técnica. Mérito. Absolvição por atipicidade da conduta. Subsidiariamente: aplicação de advertência e desclassificação para falta de natureza média. Impossibilidade. Agravante que estava em gozo de saída temporária e confessou estar fora da residência em horário em que deveria estar recolhido. Descumprimento das condições de gozo de saída temporária (desobediência de recolhimento domiciliar noturno) equiparado a ilícito administrativo de descumprimento de ordem, expressamente prevista em dispositivo legal como de natureza grave. Portaria Conjunta nº 02/2019 do DEECRIM, art. 7º, ítem “c e art. 50, VI c/c art. 39, I e V, ambos da Lei de Execuções Penais. Decisão mantida. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0009232-11.2024.8.26.0482; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024).

Destarte, apesar dos inúmeros direitos do condenado, é inegável que deve ter ele a consciência de que é seu dever submeter-se à aplicação da lei penal e cumprir fielmente sua sentença condenatória. Avaliar que o comportamento do agravante não constitui falta grave não observaria a necessária repreensão aos fatos descritos — e, ainda, correr-se-ia o risco da criação de um perigoso precedente, comprometendo sobremaneira à disciplina no interior dos presídios, deixando-o a mercê dos detentos.

Ora, ao usufruir de saídas temporárias, não está o condenado em liberdade plena — mas, sim, em gozo de **benesse** DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA, devendo observar rigorosamente as orientações que lhe foram repassadas.

Desse modo, pelas provas colhidas não há dúvidas de que houve subsunção da conduta do agravante às normas, sendo certo que a ocorrência da falta grave foi adequadamente apurada pela sindicância e a sua anotação realizada, tendo em vista a necessidade de manutenção da ordem durante o gozo da BENESSE — repiso e ressaltado — da saída temporária, a fim de se evitar a desordem e o caos gerado pelo sentimento de impunidade.

4. Reconhecida a natureza grave da falta disciplinar imputada ao agravante, de rigor a aplicação dos efeitos dela decorrentes — quais sejam, regressão de regime, reinício da contagem do lapso para avanço de retiro, bem como a perda dos dias remidos.

O d. Juízo *a quo* declarou a perda de $\frac{1}{3}$ (um terço) dos dias remidos.

Não se olvide que “...*O cometimento de falta grave dá azo à regressão de regime prisional e à perda dos dias remidos, com esteio no que preceituam, respectivamente, os arts. 118 e 127 da Lei nº 7.210/84*)...” (STJ - HC 152348/RS).

Ora, considerando-se as circunstâncias em que a infração disciplinar foi praticada, de rigor, *ex vi* do artigo 57 da Lei de Execução Penal, a perda em patamar máximo tal como lançado pelo d. Juízo *a quo*, eis que evidenciou conduta de desobediência às ordens claras e objetivas que lhe foram passadas no momento em que deixou a Unidade Prisional para usufruto da benesse da saída temporária.

Não olvidemos que o comportamento do agravante caracterizou desobediência, objetivando a satisfação de desejo pessoal em sobreposição a ordens claras e objetivas que lhe foram passadas.

A aplicação em menor percentual, *in casu*, não seria suficiente à reprovação da conduta praticada.

No mais, no que diz respeito à interrupção dos lapsos para fins de progressão de regime prisional, esta decisão amolda-se ao entendimento jurisprudencial pacífico e consolidado pela Súmula 534 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ***“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”***.

Imperiosa, pois, a manutenção da r. decisão agravada tal como lançada pelo Juízo das Execuções.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006